



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.142 - RJ (2015/0021931-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAINE MACHADO JACINTHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp ns. 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag n. 1.123.556/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o exame da tese recursal, de que a penhora de valores em conta bancária causaria excessiva onerosidade ao executado, demandaria o exame de provas, o que não se admite na instância especial, por óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.142 - RJ (2015/0021931-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAINE MACHADO JACINTHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 98/115) interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante assevera que não busca o reexame de provas.

Afirma ainda que comprovou os prejuízos financeiros que sofreria com a penhora realizada em sua conta bancária, e que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.142 - RJ (2015/0021931-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAINE MACHADO JACINTHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp ns. 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag n. 1.123.556/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o exame da tese recursal, de que a penhora de valores em conta bancária causaria excessiva onerosidade ao executado, demandaria o exame de provas, o que não se admite na instância especial, por óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.142 - RJ (2015/0021931-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAINE MACHADO JACINTHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 94/95):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 65/66).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 28):

'AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA - VEÍCULO - RECUSA DO CREDOR - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO INDICAÇÃO DE BENS A SEREM PENHORADOS - ÔNUS DO CREDOR - ORDEM PREFERENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O PEDIDO DE PENHORA DO VEÍCULO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 39/44).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 46/56), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 620 do CPC. Sustentou, em síntese, que a execução deveria ser feita da forma menos gravosa para o devedor, não havendo falar em recusa do automóvel oferecido para penhora.

No agravo (e-STJ fls. 72/78), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 82/86 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que 'é possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)' (AgRg no Ag n. 1.123.556/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPÓSITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

1. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'é possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)' (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 28/9/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag n. 1.244.886/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011.)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor.

- Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC.

- A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ.

Agravo a que se nega provimento.'

(AgRg na MC n. 14.798/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 28/11/2008.)

Ademais, para acolhimento da tese versada no apelo extremo quanto a excessiva onerosidade que poderá ser causada à empresa com a penhora de valores constantes em conta, far-se-ia imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, providência essa vedada em sede de recurso especial, devido ao teor da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme precedente citado na decisão agravada, é possível que a penhora recaia sobre dinheiro depositado em conta pertencente a pessoa jurídica, sem que isso ofenda o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

(...)

3. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'é possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)' (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 28/9/2009).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.284.772/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 11/6/2013.)

Ademais, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O exame da pretensão recursal – no sentido de que a penhora de valores constantes em conta bancária causaria excessiva onerosidade à empresa – demandaria o exame de provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0021931-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 659.142 / RJ**

Números Origem: 00434093620148190000 201524550416 434093620148190000 96118620108210059

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAINE MACHADO JACINTHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAINE MACHADO JACINTHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.